DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1629/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11813/2014
PROTOCOLO	: 1518140
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
RESPONSÁVEL	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 193/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. 3ª. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular o procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial que atender aos requisitos das Leis 10.520/02 e 8.666/96, do mesmo modo, a formalização de contrato que observar as disposições doe arts. 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações e Contratações Públicas. É regular a execução financeira que demonstrar nos autos que a despesa emprenhada foi devidamente liquidada e paga, nos termos dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 57/2014 - a formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 193/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Navesa Mercantil de Veículos Ltda., visando à aquisição de 02 (duas) Pick Up, cabine dupla, 4x4, para atender a Unidade Básica de Família do ESF Jd. Semiramis e a ESF da Vila Nova, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva (Análise nº 17384/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do Termo de Contrato em epígrafe (Parecer nº 5570/2015).

III - VOTO:
Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de 02 (duas) Pick Up o Gestor adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 57/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Navesa Mercantil de Veículos Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, todavia, os documentos referentes à sua formalização foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, da referida Instrução, razão pela qual incorre a conduta da Secretária Municipal de Saúde na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da data publicação, que se deu em 08/05/2014, a remessa deveria ocorrer até 29/05/2014, porém, os documentos foram remetidos em 01/07/2014, assim, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória dos atos executórios encaminhada pelo Ordenador de Despesas, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 150.000,00
Valor empenhado	R$ 150.000,00
Despesa liquidada	R$ 150.000,00
Pagamento efetuado	R$ 150.000,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III c/c art. 121, inciso IV, alínea *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 57/2014 - da formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 193/2014, no valor R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pela observância às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93, e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 16, de 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 057/2014, da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 193/2014, no valor R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pela observância às disposições das Leis Federais nº 10.520/2002, nº 8.666/93, e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator